SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980839 - PR (2025/0042477-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GABRIEL LUIZ JACINTHO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	JEFERSOM XAVIER DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 1,53 kg de cocaína, balanças de precisão e material de embalagem, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.
2. A impetração alega que a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica e desprovida de fundamentação concreta, não individualizando as condutas dos envolvidos e não demonstrando risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Sustenta que medidas cautelares diversas da prisão não foram adequadamente consideradas.
3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando o *periculum libertatis* diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida, além de denúncias prévias vinculando o paciente ao tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e o *modus operandi*, além da prisão anterior do paciente pelo delito de receptação, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.
6. A existência de denúncias prévias e elementos informativos que indicam habitualidade delitiva reforçam a necessidade de segregação cautelar.
7. A prisão preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47534988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: acf9679d-4a67-4ff6-b7ad-e6029d960aa6

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado na empreitada delitiva são fundamentos idôneos para lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no HC 899.585/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/5/2024, DJe 16/5/2024; STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47534988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: acf9679d-4a67-4ff6-b7ad-e6029d960aa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980839 - PR (2025/0042477-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GABRIEL LUIZ JACINTHO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	JEFERSOM XAVIER DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 1,53 kg de cocaína, balanças de precisão e material de embalagem, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

2. A impetração alega que a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica e desprovida de fundamentação concreta, não individualizando as condutas dos envolvidos e não demonstrando risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Sustenta que medidas cautelares diversas da prisão não foram adequadamente consideradas.

3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando o *periculum libertatis* diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida, além de denúncias prévias vinculando o paciente ao tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública.

Documento eletrônico VDA46635186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 1a95deb6-83d5-4daf-a2c1-3b7f30457327

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e o *modus operandi*, além da prisão anterior do paciente pelo delito de receptação, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. A existência de denúncias prévias e elementos informativos que indicam habitualidade delitiva reforçam a necessidade de segregação cautelar.

7. A prisão preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado na empreitada delitiva são fundamentos idôneos para lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 779.155/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023; STJ, AgRg no HC 899.585/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/5/2024, DJe 16/5/2024; STJ, AgRg no RHC 171.820/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* sem pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL LUIZ JACINTHO DE SOUZA – preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas, sendo encontrado portando porções de substâncias ilícitas análogas à cocaína e dinheiro em espécie (**1,53 kg de cocaína, balanças de precisão, material de embalagem**) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná (*Habeas corpus* n. 0133164-06.2024.8.16.0000/PR).

Alega-se, na impetração, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é genérica e desprovida de fundamentação concreta quanto à imprescindibilidade da medida extrema, não individualizando as condutas dos envolvidos e não demonstrando, de modo concreto, risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Sustenta-se, também, que houve confusão entre presunção de culpabilidade e fundamentação, afrontando o princípio da presunção de inocência (fls. 6 /7).

Documento eletrônico VDA46635186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 1a95deb6-83d5-4daf-a2c1-3b7f30457327

Aduz-se que medidas cautelares diversas da prisão não foram adequadamente consideradas, como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar ou autorização de frequentar determinados locais (fl. 8).

Afirma-se que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como trabalho honesto e residência fixa, o que afastaria o risco à ordem pública (fl. 10). No mérito, requer-se a concessão da liberdade provisória, aplicando medidas cautelares diversas da prisão (fl. 10).

Informações prestadas às fls. 103/165.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela sua denegação (fls. 168/173).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que este Superior Tribunal já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (*AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

No caso, o Tribunal de origem, ao manter a prisão, explicitou que o *periculum libertatis* de fato é patente, diante da gravidade concreta da conduta evidenciando pelas circunstâncias e *modus operandi* da conduta, ante a quantidade e natureza droga apreendida (**1,53 kg de cocaína, balanças de precisão, material de embalagem**), bem como diante da prisão anterior do paciente, *in verbis* (fls. 29/36):

> [...]
> A imprescindibilidade da prisão preventiva está amparada nas circunstâncias concretas envolvendo o delito, porquanto a ação policial resultou na apreensão de mais de um quilo de cocaína.
> A decisão impugnada guarda assonância com o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o volume de droga apreendida (de elevado poder deletério) acentua a gravidade concreta da ação praticada, sem se olvidar que o concurso de pessoas igualmente serve a tal conclusão.
> [...]

Documento eletrônico VDA46635186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 1a95deb6-83d5-4daf-a2c1-3b7f30457327

Ademais, embora o paciente seja réu primário, o magistrado da origem observou que havia denúncias prévias vinculando-o ao tráfico de drogas, e os elementos informativos fornecem indícios relevantes de habitualidade delitiva e modus operandi refinado.

Isso porque já existiam informações prestadas pela Agência Local de Inteligência (ALI) no sentido de que o paciente e praticava traficância em posto de combustíveis, havendo, inclusive, denúncias registradas via Disque 181 (nº 46914/2024, 47005/2024 e 25349/2024) e Boletim de Ocorrência de cerca de um mês antes do flagrante (nº 1424280/2024) mencionando nominalmente o paciente e seu veículo.

Outrossim, foram apreendidas, além dos entorpecentes, embalagens plásticas contendo logotipo com a alcunha do paciente ("Fantasma"), demonstrando, à primeira vista, dedicação ao comércio e até mesmo a construção de uma "marca registrada".

Também no imóvel em que residia o paciente, foi apreendida balança de precisão, caderno de anotações e grande quantidade de invólucros plásticos para acondicionamento das drogas, tudo a evidenciar dedicação profunda à prática delitiva.

Não se pode perder de vista, ainda, que a certidão de antecedentes do paciente (mov. 19.1 da ação penal) atesta que ele foi preso meses antes do novo flagrante por receptação (autos n. 0006450-64.2024.8.16.0173), circunstância que referenda a necessidade de acautelamento da ordem pública a partir da segregação provisória, pois, no entender do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, ou mesmo ações inquéritos penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 899.585/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Embora o procedimento ainda não tenha sido convertido em ação penal, observa-se que ao paciente já fora concedida liberdade provisória e que se via nessa condição quando, em tese, voltou a delinquir.

[...]

Ora, é certo que algumas condutas causam maior repercussão, o que sugere a necessidade da segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública. Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, *reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46635186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 1a95deb6-83d5-4daf-a2c1-3b7f30457327

Documento eletrônico VDA46635186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/04/2025 06:05:07
Código de Controle do Documento: 1a95deb6-83d5-4daf-a2c1-3b7f30457327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 980.839 / PR

Número Registro: 2025/0042477-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00166408620248160173 01331640620248160000 1331640620248160000 166408620248160173

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI
ADVOGADOS	:	MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI - PR110119
		MATEUS PADOVANI RAFAEL - PR123659
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GABRIEL LUIZ JACINTHO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	JEFERSOM XAVIER DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS HENRIQUE DE FREITAS URGNIANI, pela parte: PACIENTE: GABRIEL LUIZ JACINTHO DE SOUZA.

Documento eletrônico VDA47457483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:54
Código de Controle do Documento: 5dba3047-e3b2-4a1e-a0a8-85000ba349b7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:26:54
Código de Controle do Documento: 5dba3047-e3b2-4a1e-a0a8-85000ba349b7